

--- Decisão Sumária nos termos do art.º 407º, n.º 6 do C.P.P.M. (Lei n.º 9/2013). ----

--- Data: 24/5/2016 -----

--- Relator: Dr. Dias Azedo -----

**Processo nº 1031/2015**

(Autos de recurso penal)

(Decisão sumária – art. 407º, n.º 6, al. b) do C.P.P.M.)

**Relatório**

1. Por sentença datada de 20.10.2015, proferida pelo M<sup>mo</sup> Juiz do T.J.B., decidiu-se condenar A (A), arguido com os sinais dos autos, como autor material da prática de 1 crime de “detenção ilícita de estupefacientes para consumo”, p. e p. pelo art. 14º da Lei n.º 17/2009, decretando-se-lhe a pena de 2 meses de prisão; (cfr., fls. 137 a 141 que como as que se vierem a referir, dão-se aqui como reproduzidas para todos os efeitos legais).

\*

Inconformado, o arguido recorreu.

Em sede da sua motivação e conclusões de recurso, diz que a decisão recorrida viola os artºs 48º e 64º do C.P.M., solicitando a aplicação de uma pena não privativa liberdade; (cfr., fls. 168 a 172).

\*

Respondendo, considera o Ministério Público que o recurso não merece provimento; (cfr., fls. 174 a 176).

\*

Admitido o recurso, vieram os autos a este T.S.I.

\*

Pelo Ilustre Procurador Adjunto foi junto douto Parecer pugnando também pela confirmação da decisão recorrida; (cfr., fls. 185 a 186).

\*

Em sede de exame preliminar constatou-se da manifesta improcedência do presente recurso, e, nesta conformidade, atento o estatuído no art. 407º, n.º 6, al. b) e 410º, n.º 1 do C.P.P.M., (redacção dada pela Lei n.º 9/2013, aplicável aos presentes autos nos termos do seu art. 6º, n.º 1 e 2, al. 2), passa-se a decidir.

## **Fundamentação**

### **Dos factos**

2. Estão “provados” os factos como tal elencados na sentença recorrida, a fls. 138 a 139, e que aqui se dão como integralmente reproduzidos, (inexistindo matéria de facto não provada).

### **Do direito**

3. Vem o arguido recorrer da decisão que o condenou nos termos atrás já explicitados.

Das suas conclusões de recurso – que como se sabe, delimitam o thema decidendum do recurso, com excepção das questões de

conhecimento officioso, que no caso, não há – resulta que considera que a decisão recorrida viola os artºs 48º e 64º do C.P.M., solicitando apenas uma “pena não privativa da liberdade”.

É, porém, e como – bem – nota o Ilustre Procurador Adjunto, evidente que não se pode acolher a pretensão apresentada.

Vejamos.

Desde já, cabe referir que, como recentemente também decidiu o Tribunal da Relação de Évora:

*“I - Também em matéria de pena o recurso mantém o arquétipo de remédio jurídico, pelo que o tribunal de recurso deve intervir na pena (alterando-a) apenas e só quando detectar incorrecções ou distorções no processo de determinação da sanção.*

*II – Por isso, o recurso não visa nem pretende eliminar alguma margem de apreciação livre reconhecida ao tribunal de 1ª instância nesse âmbito.*

*III - Revelando-se, pela sentença, a selecção dos elementos*

*factuais elegíveis, a identificação das normas aplicáveis, o cumprimento dos passos a seguir no iter aplicativo e a ponderação devida dos critérios legalmente atendíveis, justifica-se a confirmação da pena proferida*”; (cfr., Ac. de 22.04.2014, Proc. n.º 291/13, in “www.dgsi.pt”, aqui citado como mera referência, e Decisão Sumária do ora relator de 22.02.2016, Proc. n.º 76/2016, de 29.02.2016, Proc. n.º 36/2016 e de 29.04.2016, Proc. n.º 307/2016).

Dito isto, à vista está a solução do presente recurso.

Na verdade, preceitua o art. 64º do C.P.M. que: “Se ao crime forem aplicáveis, em alternativa, pena privativa e pena não privativa da liberdade, o tribunal dá preferência à segunda sempre que esta realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição”.

E, nos termos do art. 48º do C.P.M.:

“1. O tribunal pode suspender a execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a 3 anos se, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta

anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

2. O tribunal, se o julgar conveniente e adequado à realização das finalidades da punição, subordina a suspensão da execução da pena de prisão, nos termos dos artigos seguintes, ao cumprimento de deveres ou à observância de regras de conduta, ou determina que a suspensão seja acompanhada de regime de prova.

3. Os deveres, as regras de conduta e o regime de prova podem ser impostos cumulativamente.

4. A decisão condenatória especifica sempre os fundamentos da suspensão e das suas condições.

5. O período de suspensão é fixado entre 1 e 5 anos a contar do trânsito em julgado da decisão”.

Tratando de idêntica matéria teve já este T.S.I. oportunidade de consignar que:

*“O artigo 48º do Código Penal de Macau faculta ao juiz julgador a suspensão da execução da pena de prisão aplicada ao arguido quando:*

- *a pena de prisão aplicada o tenha sido em medida não superior a três (3) anos; e,*
- *conclua que a simples censura do facto e ameaça de prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição (cfr. Art.º 40.º), isto, tendo em conta a personalidade do agente, as condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste.*

*E, mesmo sendo favorável o prognóstico relativamente ao delinvente, apreciado à luz de considerações exclusivas da execução da prisão não deverá ser decretada a suspensão se a ela se opuseram as necessidades de prevenção do crime.”; (cfr., v.g., o Ac. de 01.03.2011, Proc. n.º 837/2011, do ora relator, e, mais recentemente, de 25.02.2016, Proc. n.º 94/2016 e de 03.03.2016, Proc. n.º 78/2016).*

Perante o que se deixou consignado, ponderando na factualidade dada como provada, e face à “personalidade” pelo ora recorrente revelada, evidente se mostra que inviável é uma decisão favorável ao ora recorrente.

De facto, o mesmo tem um C.R.C., com várias condenações, por

crime de “associação de malfeitores” “roubo”, “arma proibida”, “furto”, e “tráfico de menor quantidade”, tendo já cumprido pena de prisão e beneficiado de liberdade condicional, (cfr., fls. 68 a 126), evidentes sendo assim as fortes necessidades de prevenção especial (e geral) e que afastam, in totum, a possibilidade de aplicação de uma pena não privativa da liberdade ao abrigo do art. 64º do C.P.M..

Por sua vez, e como repetidamente temos vindo a entender, não é de suspender a execução da pena de prisão ainda que de curta duração, se o arguido, pelo seu passado criminal recente, revela total insensibilidade e indiferença perante o valor protegido pela incriminação em causa, continuando numa atitude de desresponsabilização e de incapacidade para tomar outra conduta; (cfr., v.g., o recente Ac. deste T.S.I. de 15.10.2015, Proc. n.º 847/2015, de 12.11.2015, Proc. n.º 714/2015 e Decisão Sumária de 12.01.2016, Proc. n.º 1066/2015 e de 29.04.2016, Proc. n.º 307/2016).

Como também considerava Jescheck: *“o tribunal deve dispor-se a correr um risco aceitável, porém se houver sérias dúvidas sobre a capacidade do réu para aproveitar a oportunidade ressocializadora que*

*se lhe oferece, deve resolver-se negativamente a questão do prognóstico”;* (in, “Tratado de Derecho Penal”– Parte General – Granada 1993, pág. 760, e, no mesmo sentido, o recente Ac. do T.R. de Lisboa de 05.05.2015, Proc. n.º 242/13, in “www.dgsi.pt”).

Com efeito, perante a (repetida) insistência na prática de ilícitos criminais por parte de um arguido, (como é o caso), revelando, claramente, não ser merecedor de um “juízo de prognose favorável”, outra solução não existe que não seja uma “medida detentiva”, sob pena de manifestação de falência do sistema penal para a protecção de bens jurídicos e autêntico “convite” à reincidência; (neste sentido, cfr., v.g., o Ac. da Rel. de Guimarães, de 13.04.2015, Proc. n.º 1/12).

Tudo visto, resta decidir.

### **Decisão**

**4. Em face do exposto, decide-se rejeitar o presente recurso.**

**Pagará o recorrente a taxa de justiça que se fixa em 4 UCs, e**

**como sanção pela rejeição do recurso, o equivalente a 3 UCs; (cfr., art. 410º, n.º 3 do C.P.P.M.).**

**Honorários ao Exmo. Defensor Oficioso no montante de MOP\$1.800,00.**

**Registe e notifique.**

**Nada vindo de novo, e após trânsito, devolvam-se os autos ao T.J.B. com as baixas e averbamentos necessários.**

Macau, aos 24 de Maio de 2016

José Maria Dias Azedo